



GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/08/2019

“Dispõe sobre o fim da aplicação das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e às ambulâncias, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores no exercício regular de suas atividades e dá outras providências.”

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

**Art. 1º.** As frotas de veículos do Corpo de Bombeiros, das Polícias Civil e Militar e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e as ambulâncias ficam isentas das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos e demais equipamentos audiovisuais, aplicadas em âmbitos Estaduais, através da Secretaria de Estado dos Transportes – Setrans-Pi, e Municipais, através de órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de suas respectivas circunscrições.

**§1º.** Ficam os referidos órgãos da segurança pública e de atendimento de urgência desobrigados da apresentação de relatórios referentes às multas.

**§2º.** O disposto neste artigo aplica-se também aos condutores em serviço de segurança pública e de urgência dos respectivos órgãos mencionados no *caput*. Ficando, ainda, desobrigados da apresentação de defesas aos órgãos aos quais estão vinculados, bem como, da aplicação de penalidades e medidas administrativas, no que concerne às multas.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Corpo de Bombeiros, as Polícias Civil e Militar, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí e os órgãos de atendimento de urgência, devem manter a Setrans-Pi e demais órgãos e entidades executivos de trânsito municipais competentes devidamente informados sobre os dados das placas dos veículos que integram a frota de cada órgão.

**§1º.** A Setrans-Pi e demais órgãos e entidades executivos de trânsito municipais competentes adotarão providências necessárias para que sejam excluídos do sistema de processamento de dados todas as multas aplicadas aos veículos previamente cadastrados.

**§2º.** Compõem as frotas dos órgãos descritos neste artigo, todos os veículos de propriedade do Estado ou terceirizados.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**Art. 3º.** São considerados de natureza urgente os serviços prestados pelos órgãos mencionados no art. 1º.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma letra 'C' grande e um traço horizontal finalizado com um gancho.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo isentar as frotas de veículos do Corpo de Bombeiros, das Polícias Civil e Militar e da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí das multas por infrações de trânsito provenientes de radares eletrônicos e demais equipamentos audiovisuais, aplicadas em âmbitos Estaduais, através da Secretaria de Estado dos Transportes – Setrans-Pi, e Municipais, através de órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de suas respectivas circunscrições, desobrigando os órgãos da segurança pública e de atendimento de urgência, da apresentação de relatórios referentes às multas.

A iniciativa, além de anular etapas burocráticas, consolida a natureza de urgência dos serviços prestados pelos referidos órgãos beneficiados, afastando a aplicação de penalidades e medidas administrativas dos condutores no exercício regular de suas atividades, dos veículos envolvidos, ficando também desobrigados da apresentação de defesas aos órgãos aos quais estão vinculados, resultando, assim, em um melhor desempenho das atividades de segurança pública e de atendimento de urgência, rotineiramente exercidas sob grande pressão.

Não restam dúvidas, portanto, de que tal Projeto de Lei revela a necessidade de desburocratizar para otimizar o desempenho do serviço público na esfera da segurança pública e do atendimento de urgência, uma vez que significa uma relevante economia de tempo e de trabalho por parte dos órgãos públicos envolvidos, além, claro, de uma considerável redução de custos para o Estado do Piauí.

**SALA DAS SESSOES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em 19 de agosto de 2019.**



**CEL. CARLOS AUGUSTO**

Deputado Estadual – PR